

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 6º da Lei 9.504, de 1997, constante do art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

“Art. 6º. É facultado aos partidos políticos e às federações, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, podendo formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional n.º 52, de 8 de março de 2006, ao disciplinar as coligações eleitorais, constitucionalizou esse tema. Assim, a previsão da ampla liberdade de coligação está hoje inserta na própria Carta Magna, e aqui apenas buscamos adequar o texto do projeto, prevendo a mesma liberdade às federações partidárias que ele estabelece.

Sala das Sessões, de julho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS